Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 269/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/40300/2011
PROTOCOLO	: 1082071
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: ALBERTINO NUNES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: SANTANA E PANIAGO LTDA-ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 803.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato administrativo diante do cumprimento do seu objeto e quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a Empresa Santana e Paniago Ltda.-ME, na gestão do Sr. Prefeito Albertino Nunes Ferreira.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011 (fls. 272/279).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-276/2013 (fls. 582/585).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 272)

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – 2ªICE – 19337/2015 (fls. 791/795).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-16402/2015 (fls. 796/797), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da r. Decisão Singular DSG-G.ICN-276/2013 (fls. 582/585).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 272)

Examinando os atos praticados no curso da execução contratual o Corpo Técnico não vislumbrou quaisquer fatos merecedores de registro, sendo, pois, considerados regulares e legais, nos termos regimentais.

No que tange a execução contratual a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 284):

Valor Contratado	R$ 803.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 35.069,10
Valor Final Contratado	R$ 768.930,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 768.930,90
Valor das Notas Fiscais	R$ 768.930,90
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 768.930,90

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 794), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011 celebrado entre o Município de Jaraguari/MS (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa Santana e Paniago Ltda - me (CNPJ Nº 00.603.781/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 796), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução, com fundamento no inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Acolho em parte os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a presente prestação de contas a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, como contratante e, de outro lado, a Empresa Santana e Paniago Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 00.603.781/0001-09, por seu Representante, Senhor Adão Rita Santana, CPF/MF nº 205.753.491-73, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Albertino Nunes Ferreira, CPF/MF nº 005.867.571-04, nos termos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 005/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves**

Relator

GAB.

SETAC. MSS/DSSM